



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL**



**PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 066/2024**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo de prazo do contrato administrativo nº 066/2022 oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento do Ponto de Apoio das atividades da Unidade Básica de Saúde “Luiz de Freitas”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE PRAZO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 107 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 066/2024, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu e a pessoa física MILENA DE JESUS MONTEIRO RAMALHO, inscrito no CPF sob o nº 596.446.362-00, com objetivo a locação de imóvel para funcionamento de ponto de apoio da UBS Luiz de Freitas.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL**



4. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a solicitação da Comissão de Transição de Governo do Prefeito Sucessor eleito nas eleições de 2024, para continuidade do serviço de locação.

7. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da gestão sucessora quanto a continuidade da locação do imóvel.

8. No que se refere ao aditivo de prazo, pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação.

9. Sendo assim, a nova lei admite ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais, conforme dispõe o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL**



10. Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna imprescindível diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.
11. Segundo consta nos autos do processo há interesse na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal.
12. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.
13. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, de prazo, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.
15. É o parecer, SMJ.
16. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 16 de dezembro de 2024

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva

Procurador Jurídico

Decreto nº 123/2022-GP/PMI